Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 68.574.816/0001-62

Pelo presente instrumento particular de alteração, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 14.820, de 08 de janeiro de 2016, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº. 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seus representantes legais, na qualidade de instituição administradora ("Administradora") do fundo **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), em conjunto com **NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.545/0001-62, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 402, bairro Leblon, CEP 22.431-050, instituição devidamente credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, através do Ato Declaratório nº 19.719, de 06 de abril de 2022, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos, conforme alterados, por seus representantes legais infra-assinados ("Gestora");

CONSIDERANDO QUE:

(a) Por meio do "Ato Conjunto de Constituição do Telcocash Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada", celebrado em 13 de agosto de 2026, e na forma da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, com classe única de cotas ("Classe Única"), comportando a comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, com prazo de duração indeterminado, representado na forma de seu regulamento, seus anexos e apêndices, conforme alterados ("Regulamento");

(b) Uma vez que não houve, até a data de assinatura deste instrumento, a subscrição de cotas e não há investidores que detenham cotas do Fundo, fica dispensada a realização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas para a tomada de quaisquer decisões referentes ao Fundo; e

(c) A Administradora e a Gestora desejam promover alterações pontuais e materiais no Regulamento;

RESOLVEM:

(i) Aprovar a nova versão do Regulamento do Fundo, na forma do Anexo I a este instrumento, o qual será devidamente submetido à CVM em conjunto com este instrumento;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(ii) Submeter o presente instrumento e quaisquer demais documentos exigidos pela regulamentação aplicável à CVM; e

(iii) Aprovar a prática de todos os atos que sejam necessários, pela Administradora e pela Gestora, para implementação das deliberações acima.

Os termos iniciados em letras maiúsculas neste instrumento, que não sejam aqui definidos de outra forma, assumirão os significados que lhes foram atribuídos no Regulamento.

Em nada mais havendo a tratar, o presente instrumento será assinado por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 4 de setembro de 2026.

(Assinaturas na próxima página)

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Alteração do Regulamento do Telcocash Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, celebrado em 04 de setembro de 2026)

Assinado por:
Caio Alberto Guimarães Moraes De Gasgon Nar
7503363480574C2...

Assinado por:
Graziella Silva Carvalho
49D5F50D43DB46E...

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

DocuSigned by:
JORGE LUIZ SOARES PEREIRA
0B1B5A2C23914CB...

DocuSigned by:
Rafael Streva
CB6D9AE4FAB44BF...

NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Gestora

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

ANEXO I

AO ATO DE DELIBERAÇÃO CONJUNTA DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGULAMENTO DO

TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 68.574.816/0001-62

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

REGULAMENTO DO

TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 68.574.816/0001-62

São Paulo, 04 de setembro de 2026

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"Agência de Classificação de Risco":	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, conforme aplicável, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
"Agente de Cobrança":	**NAXOS CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, com sede na cidade de Poá, estado de São Paulo, na Avenida Brasil, nº 108, Centro, CEP 08.561-000, inscrita no CNPJ sob o nº 39.154.920/0001-08, contratada para realizar a cobrança extrajudicial e coordenar, mediante a contratação de escritórios de advocacia, se necessário, a definição de estratégias de cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos deste Regulamento;
"Anexo da Classe" ou, simplesmente "Anexo":	O Anexo da Classe Única deste Regulamento, do qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única e às suas respectivas Subclasses;
"Administradora":	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.820, de 08 de janeiro de 2016;
"Assembleia de Cotistas":	Assembleia de Cotistas do Fundo;
"Ativos":	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez;
"Ativos de Liquidez":	São os seguintes ativos, que podem ser adquiridos para gestão de liquidez: (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras com Classificação de Risco AAA atribuída pelas agências Moody's Investors Service ("Moody's"), Fitch Ratings ("Fitch") e/ou Standard & Poor's ("S&P"); (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c";
"Auditoria Independente":	Empresa de auditoria independente devidamente registrada na

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

	CVM e contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
"Boletim de Subscrição":	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"B3 CETIP":	A B3 - Segmento CETIP UTVM;
"Carteira":	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
"CDI":	Certificado de Depósitos Interbancário;
"Cedentes":	Significam as ISPs que cedem os créditos decorrentes de contratos de prestação de serviço de fornecimento de internet;
"Chamada(s) de Capital":	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e do Anexo da Classe;
"Classe" ou "Classe Única":	A classe única de Cotas do Fundo, nos termos do Anexo da Classe, sendo certo que, por se tratar de classe única, todas as referências a Fundo serão também entendidas como referências à Classe e vice versa;
"CMN":	O Conselho Monetário Nacional;
"CNPJ":	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
"Código ANBIMA":	O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;
"Código Civil":	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
"Condições de Cessão":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 do Anexo da Classe;
"Consultora Especializada":	**NAXOS CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada como Agente de Cobrança, também contratada para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe;
"Conta Vinculada":	Cada conta vinculada aberta em nome de um Cedente, com movimentação restrita e exclusiva em benefício da Classe, por

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

	onde deverão transitar (i) os valores decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios; e (ii) valores adicionais decorrentes de contratações diversas, em montante mínimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face dos respectivos Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente titular da conta, com a finalidade de utilização como garantia, observados os termos e condições dispostos no Termo de Cessão e respectivo contrato de cessão fiduciária em garantia, nos termos da legislação aplicável;
"Contrato de Cessão":	Cada "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios", celebrado entre a Classe e os Cedentes, a fim de formalizar a aquisição de Direitos Creditórios;
"Contrato de Consultoria e Cobrança":	O "*Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, Formalização e Verificação, Cobrança Extrajudicial e Outras Avenças*", celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e a Consultora Especializada, também na qualidade de Agente de Cobrança;
"Cotas":	São as cotas de emissão da Classe e representativas do seu Patrimônio Líquido, quando referidas em conjunto e indistintamente;
"Cotas Júniores":	São as Cotas da subclasse subordinada júnior emitida pela Classe, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira;
"Cotas Mezanino":	São as Cotas da subclasse subordinada mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira;
"Cotas Seniores":	São as Cotas da subclasse sênior, as quais não se subordinam às demais subclasses de Cotas;
"Cotas Subordinadas":	São as Cotas Mezanino e as Cotas Júniores quando designadas em conjunto;
"Cotista(s)":	Os titulares de Cotas;
"Critérios de Elegibilidade":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 do Anexo da Classe;
"Custodiante":	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Devedores":	Significam os assinantes, pessoas físicas ou jurídicas, de serviços de internet fornecidos pelas ISPs, devedores dos Direitos Creditórios;
"Documentos Comprobatórios":	Toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios para protesto, cobrança e execução judicial, bem como para comprovar origem, existência, titularidade, garantias e exigibilidade dos Direitos Creditórios, incluindo: (i) o contrato de adesão estabelecido por cada ISP (Internet Service Provider) com os respectivos assinantes de serviços de internet; e (ii) os boletos de cobrança a serem cedidos, devidamente identificados no arquivo de oferta e nos respectivos Termos de Cessão;
"Documentos Complementares":	Os documentos complementares que sejam considerados razoavelmente necessários para análise e verificação dos Direitos Creditórios, nos termos da correspondente política de originação de Direitos Creditórios para a Classe, incluindo a identificação e cadastro (KYC) dos respectivos Devedores, mantidos pelo Cedente ou pela Consultora Especializada e enviados à Gestora, nos termos do Contrato de Consultoria e Cobrança e/ou do Contrato de Cessão, conforme aplicável;
"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Direitos Creditórios":	Créditos decorrentes de contratos de prestação de serviço de fornecimento de internet por ISPs, devidos por assinantes de serviços de internet, conforme significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento;
"Escriturador":	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada;
"Evento de Avaliação":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 72 do Anexo da Classe;
"Fatores de Risco":	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

"Fundo":	É o **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
"Gestora":	**NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 402, bairro Leblon, CEP 22.431-050, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.545/0001-62, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.719, de 06 de abril de 2022;
"Índice de Cobertura das Contas Vinculadas":	Índice destinado a verificar mensalmente, até o último Dia Útil de cada mês, a suficiência dos recursos mantidos em Conta Vinculada de cada Cedente, que compreende na razão entre (a) o somatório (i) do saldo financeiro efetivamente retido na referida Conta Vinculada e (ii) do valor de face dos Direitos Creditórios (cedidos ou não à Classe) cujos boletos de pagamento estejam registrados para liquidação na referida Conta Vinculada, e (b) o valor de face dos Direitos Creditórios vincendos cedidos à Classe pelo respectivo Cedente, conforme fórmula abaixo: $$\frac{[Saldo\ financeiro\ retido\ na\ Conta\ Vinculada + Valor\ de\ Face\ dos\ Direitos\ Creditórios\ (cedidos\ ou\ não)\ cujos\ boletos\ de\ pagamentos\ estejam\ registrados\ para\ liquidação\ na\ Conta\ Vinculada]}{Valor\ de\ Face\ dos\ Direitos\ Creditórios\ Vincendos\ Cedidos\ à\ Classe)}$$ Os componentes da fórmula acima serão referentes a cada um dos Cedentes. O Índice de Cobertura das Contas Vinculadas de cada Cedente deverá observar o mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos termos previstos no Anexo da Classe.
"Índice de Inadimplência":	Resultado do somatório dos Direitos Creditórios vencidos há mais de 60 dias (exclusive) e a menos de 360 dias (inclusive), dividido pelo Patrimônio Líquido Médio dos últimos 12 meses;
"Índice de Recomposição Total":	Razão entre: (a) os montantes efetivamente recebidos pela Classe provenientes da recompra dos Direitos Creditórios e/ou oriundos do exercício da coobrigação, nos termos do Contrato de Cessão, no último período de 12 (doze) meses contados da data de apuração; e (b) o Patrimônio Líquido médio do último período de 12 (doze) meses contados da data de apuração. Para fins de clareza, serão considerados na composição do índice eventuais pagamentos realizados através de Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

"IGP-M":	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
"Índice de Subordinação":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 61 do Anexo da Classe;
"Instrução CVM 489":	Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
"ISPs":	Significa *"Internet Service Provider"*, provedores de internet;
"Justa Causa":	Significa (i) a prática ou constatação de atos ou situações, com culpa grave, fraude, má-fé ou dolo em violação substancial no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, inclusive, mas não se limitando ao envio de informações aos Cotistas e/ou aos Prestadores de Serviços Essenciais, ou da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme determinado por decisão cujos efeitos não tenham sido suspensos no prazo legal; (ii) o cometimento de crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, conforme determinado por decisão cujos efeitos não tenham sido suspensos no prazo legal; (iii) descredenciamento permanente pela CVM ou outro órgão ou autoridade regulatória; (iv) pedido de autofalência, pedido de falência não elidido dentro do prazo legal ou a ocorrência de decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou, ainda, propositura de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, nos termos previstos no artigo 20-B, §1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei 11.101"), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei 11.101; ou (v) qualquer descumprimento das Leis Anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações;
"Leis Anticorrupção":	Significam as normas relativas a atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras e de prevenção à lavagem de dinheiro, incluindo, mas não se limitando aos previstos pelo Decreto-Lei n.º 2.848/1940, pela Lei nº 12.846/2013, pelo US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e pelo UK Bribery Act, conforme aplicáveis;
"Originadora":	**NAXOS CAPITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**,

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

	conforme já qualificada acima;
"Patrimônio Líquido":	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Pessoa Chave":	Tem o significado que lhe é atribuído no Contrato de Consultoria e Cobrança**;**
"Plano de Liquidação":	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Prazo de Duração":	Tem o significado do Artigo 3 deste Regulamento;
"Prestadores de Serviços Essenciais":	A Administradora e a Gestora, quando designadas em conjunto;
"Público-Alvo":	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4 do Anexo da Classe;
"Regulamento":	O presente regulamento do Fundo, do qual integram o Anexo da Classe e os Suplementos;
"Remuneração Alvo":	Conforme descrito em cada Suplemento;
"Reserva de Despesas":	Significa a reserva constituída e mantida pela Classe para fazer frente ao pagamento dos encargos e despesas da Classe, em montante equivalente ao valor estimado das despesas, excluída a remuneração do Agente de Cobrança, a serem incorridas nos 3 (três) meses subsequentes, acrescido de 1 (um) mês da remuneração do Agente de Cobrança;
"Reserva de Pagamentos":	Significa a reserva constituída e mantida pela Classe destinada ao pagamento da remuneração e da amortização ordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, correspondente a 100% (cem por cento) do valor previsto para tais pagamentos a serem realizados nos 20 (vinte) dias subsequentes;
"Resolução CMN nº 2.907":	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
"Resolução CVM 30":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 160":	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 175":	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Sacado":	Significa a pessoa física ou jurídica devedora do respectivo

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

	Direito Creditório;
"Subclasse":	Cada uma das subclasses de Cotas da Classe, conforme definidas nos respectivos Suplementos, quando referidas indistintamente;
"Suplemento":	Suplemento das Subclasses do Fundo;
"Taxa de Administração":	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão":	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Terceiro Relacionado":	(a) qualquer pessoa jurídica que seja, direta ou indiretamente, controladora de ou controlada por, ou que esteja sob controle comum com a Consultora Especializada do FIDC; (b) qualquer pessoa física que tenha participação societária superior a 10% (dez por cento) na Consultora Especializada do FIDC ou em qualquer das pessoas jurídicas referidas no item (a) acima; ou (c) qualquer fundo de investimento que tenha, como titular da totalidade das cotas de sua emissão, a Consultora Especializada do FIDC e/ou qualquer das pessoas indicadas em (a) ou (b) acima;
"Termos de Cessão":	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

REGULAMENTO DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos nas definições a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa. Adicionalmente, (i) as referências a "Fundo" ou a "Fundo de investimento" alcançam todas as suas classes de cotas; (ii) as referências a "Classe" e a "Classe de cotas" alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; (iii) as referências a "Regulamento do Fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 1 O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 2 As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 3 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 4 O Fundo é administrado pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 5 O Fundo é gerido pela **NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 6 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 7 As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 8 Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;

ii. Escrituração das Cotas;

iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;

iv. Registro de direitos creditórios em entidaderegistradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;

v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;

vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

(b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

i. O registro de Cotistas;

ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;

iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;

iv. Os pareceres do auditor independente; e

v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

(f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;

(h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;

(l) Transferir à Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Agente de Cobrança, Entidade Registradora, Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

(n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

(q) Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(r) Calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;

(s) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(t) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(u) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

i. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

ii. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

(y) No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regimes similares em relação à instituição na qual seja mantida a conta da Classe ou a(s) conta(s) de cobrança (se houver), tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;

(z) Monitorar a ocorrência de quaisquer eventos de Patrimônio Líquido negativo;

(aa) Diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas na verificação do lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos sejam tratadas tempestivamente, nos termos da regulamentação em vigor;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(bb) Efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(cc) Protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;

(dd) Providenciar o registro deste Regulamento, juntamente com o Anexo, os Suplementos e os demais anexos, bem como de seus eventuais aditamentos, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(ee) Fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante do mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea "a" acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem "iv" da alínea "a" acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultora Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem "iii" alínea "u" pode **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem "iv" da alínea "u" acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 9 A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11 As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 a 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12 Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;

ii. Distribuição de cotas;

iii. Consultoria de Investimentos;

iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

v. Formador de mercado de classe fechada; e

vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

(f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

(h) Providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores das Cotas, caso aplicável, na forma da regulamentação aplicável, às suas expensas;

(i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

(j) Estruturar o Fundo;

(k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

(l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;

(m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(o) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** os Índices de Cobertura das Contas Vinculadas; **(iii)** o Índice de Inadimplência, **(iv)** o Índice de Recompra; **(v)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(vi)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

(p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

(q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e artigo 2º do Anexo Normativo II;

(r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;

(s) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

(v) Manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração da Carteira e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(w) Fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante do mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(x) Fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora.

Artigo 13 A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no item “a” do Artigo 12 acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Único Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da Consultora Especializada englobará também sua atuação como Agente de Cobrança.

Artigo 14 Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada de forma individualizada e/ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observado o procedimento previsto no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultora Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 15 É vedado a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 16 É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 17 Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 18 Adicionalmente ao disposto no Artigo 17 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora, pela Gestora e/ou pela Consultora Especializada sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 19 O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 20 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas,

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

respectivamente.

Artigo 21 Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 22 É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 23 A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 24 Parcela da Taxa de administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, poderá ser destinada a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 25 A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4º No caso de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário ou gestor de recursos, conforme o caso; ou (ii) decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar em relação a qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia de Cotistas, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do respectivo descredenciamento ou decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 26 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: (a) destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou (b) descredenciamento.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência, falência ou regime similar do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas prevista no parágrafo 4º do Artigo 25 acima. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Parágrafo 3º Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 27 A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 28 No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 29 Nas hipóteses de substituição de Prestador de Serviço Essencial ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 30 A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificada acima, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo ("Custodiante").

Artigo 31 O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 32 Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 33 O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

(a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e

(b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, quando for o caso, em Conta Vinculada ou, ainda, pelo repasse; e **(c)** pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 34 O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação de serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 35 Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 36 O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 37 Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento-alvo, a Gestora também sempre poderá realizar investimento em Ativos de Liquidez para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 38 Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 39 Anteriormente a cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 40 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 41 Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, qual seja direitos decorrentes de contratos de prestação de serviços de internet, e observadas as especificidades dos procedimentos de originação e concessão descritos no Artigo 42, abaixo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.

Artigo 42 O processo de originação e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza do Direito Creditório, sendo que a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

(i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;

(iii) O nível de participação da Gestora na originação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e

(iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na originação da operação.

Artigo 43 Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 44 A Gestora deverá empregar seus melhores esforços e observar os procedimentos acima, bem como as regras gerais dispostas no Regulamento e na regulamentação aplicável, no âmbito da aquisição dos ativos. Eventual responsabilidade da Gestora decorrente de aquisição realizada em desacordo com tais procedimentos e regras será apurada de acordo com suas atribuições e responsabilidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora por atos ou omissões que lhe sejam imputáveis, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 45 Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios devem observar as regras específicas dispostas no Anexo para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 46 Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

adquiridos poderão contar com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora, com o auxílio da Consultora Especializada, está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, a Consultora Especializada ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 47 A Gestora ou o Agente de Cobrança enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: (a) o status da cobrança; (b) o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; (c) a expectativa de sucesso na cobrança; (d) o detalhamento dos encargos realizados; e (e) eventuais outros atos, eventos, informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 48 Observados os procedimentos e atribuições estabelecidos nesse Regulamento e nos demais Documentos da Oferta, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 49 A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponível qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, observado que os custos decorrentes de tal contratação deverão ser absorvidos pela remuneração do prestador de serviços responsável pela atividade em questão ou suportados diretamente por este, não constituindo como encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação formal de terceiros especializados para as

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

atividades previstas no parágrafo anterior, inclusive escritórios de advocacia para a cobrança judicial e a excussão de garantias, será realizada pela Gestora, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo 3º A Consultora Especializada e o Agente de Cobrança poderão indicar escritórios de advocacia, auxiliar na definição da estratégia de cobrança judicial, fornecer subsídios e documentos e acompanhar a condução das medidas adotadas, sem prejuízo de a Gestora: (a) aprovar a contratação e as despesas correspondentes; (b) formalizar a contratação; (c) fiscalizar os serviços prestados; e (d) reportar à Administradora a atuação dos terceiros contratados, de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 50 As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** Seniores ("Subclasse Seniores") **(ii)** Subordinada Mezanino ("Subclasse Mezanino") e **(iii)** Subordinada Júnior ("Subclasse Júnior"). Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas estão descritos adiante no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 51 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para a oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 52 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção do Artigo 54 abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 53 Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição e o respectivo compromisso de investimento, conforme aplicável, os quais, por sua vez, deverão regular as Chamadas de Capital, observados os termos deste Regulamento.

Artigo 54 Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 55 Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que Chamadas de Capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, nos limites do valor subscrito.

Artigo 56 Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição, no compromisso de investimentos, se aplicável, e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 57 As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM 489 e o Manual de PDD da Administradora.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 58 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 59 A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível - TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 60 Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com feriado nacional, bancário ou ainda feriados estaduais, municipais e bancários na sede da Administradora e/ou Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 61 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 62 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 63 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, devendo ser observados os seguintes quóruns:

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Item	Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
(a)	Deliberar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, sobre as contas relativas ao Fundo e as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(b)	Substituição da Administradora sem Justa Causa	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(c)	Substituição da Administradora com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(d)	Alteração das características das Cotas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas da respectiva Subclasse	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas da respectiva Subclasse	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(e)	Destituição da Gestora com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(f)	Destituição da Gestora sem Justa Causa	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Item	Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(g)	Contratação ou substituição do Custodiante	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(h)	Substituição e destituição da Consultora Especializada com Justa Causa	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(i)	Substituição e destituição da Consultora Especializada sem Justa Causa	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	N/A
(j)	Alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização e resgate das Cotas	90% (noventa por cento) da Subclasse afetada	90% (noventa por cento) da Subclasse afetada	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(k)	Emissão de novas Cotas, exceto se para fins de reenquadramento, nos termos deste Regulamento.	Maioria das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Item	Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				presentes
(l)	Deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(m)	Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora e/ou na taxa de Gestão cobrada pela Gestora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(n)	Fusão, incorporação, cisão (total ou parcial) ou liquidação do Fundo ou da Classe	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(o)	Liquidação antecipada da Classe em decorrência da ocorrência de Evento de Avaliação	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(p)	Transformação do Fundo ou da Classe	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Item	Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
				convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(q)	Alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(r)	Alteração do Regulamento em relação à Política de Investimento, quóruns de assembleia, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes
(s)	Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(t)	Pedido de declaração judicial de insolvência da Classe	Maioria de votos das Cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(u)	Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas	Em complemento ao quórum geral, em primeira convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior em circulação; em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) dos votos das Cotas Subordinadas Júnior presentes

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Item	Matéria de Deliberação	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Adicional para Aprovação das Matérias
		1ª Convocação	2ª Convocação	
(v)	Aprovar os procedimentos a serem adotados para a amortização das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros	Maioria de votos das cotas emitidas	Maioria de votos dos Cotistas presentes	N/A
(w)	Alteração da remuneração da Consultora Especializada	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	90% (noventa por cento) das Cotas emitidas	N/A

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 64 Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 65 A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas,

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
(b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
(c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
(d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 2º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 3º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 66 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 67 A instalação da Assembleia de Cotistas e a apuração do quórum de votação deverão observar o disposto na tabela prevista no Artigo 63 acima, cabendo a cada Cota um voto.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 1º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 2º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 3º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) O prestador de serviço, essencial ou não;

(b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

(c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

(d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 3º acima; ou

(b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 5º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo do disposto no caput, não serão computados: (i) os votos da Consultora Especializada e/ou do Agente de Cobrança, caso sejam Cotistas, nas deliberações previstas nas alíneas (h), (i) e (w) do Artigo 63; e (ii) os votos da Gestora, caso seja Cotista, nas deliberações previstas nas alíneas (e), (f) e (m) do referido artigo, exclusivamente quando esta última tratar da remuneração da Gestora.

Artigo 68 A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta que for realizada por meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 69 O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 70 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e b” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 71 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto à liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 72 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;

(c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;

(j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;

(l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

(m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;

(n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de cotas; e **(ii)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;

(q) Taxa máxima de distribuição;

(r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;

(t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;

(u) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;

(v) Taxa de Performance;

(w) Taxa Máxima de Custódia;

(x) Despesas com registro de Direitos Creditórios;

(y) Remuneração da Consultora Especializada;

(z) Remuneração do Agente de Cobrança;

(aa) Despesas com garantias do Fundo;

(bb) Despesas com intermediação das operações do Fundo; e

(cc) Despesas relacionadas à comissão de Distribuição e Coordenação das ofertas de cotas.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item "u" acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Artigo 73 Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 74 O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de maio de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 75 O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 76 As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 77 A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais do Fundo, incluindo informações sobre o Fundo, a Classe e os ativos integrantes da Carteira, serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (https://www.vortx.com.br/investidor/fundos-de-investimento), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 78 Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 79 As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 80 A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

(a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
(b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
(c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
(d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
(e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
(f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
(g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
(h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
(i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:
(a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
(b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
(c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
(d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 81 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Regulamento, especialmente o respectivo Anexo da Classe, no qual se encontram detalhados os fatores de risco aplicáveis à Classe, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 82 As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas admite-se que estas se manifestem por meio eletrônico

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 83 Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 84 A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverão prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 85 Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 86 Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo, do Estado de São Paulo.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Os termos e expressões utilizados neste Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Capítulo I acima da parte geral do Regulamento.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 1 Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA "Multicarteira Outros" e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

Artigo 2 A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao Fundo, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

Artigo 3 A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 4 Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 5 Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 6 A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 7 A Classe é administrada pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 8 A Classe é gerida pela **NOVA OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, acima qualificada.

Artigo 9 Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 10 Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, o Fundo conta com a atuação da Consultora Especializada como prestadora de serviços, englobando as funções de Agente de Cobrança, nos termos e limites permitidos pela regulamentação aplicável.

Artigo 11 A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (https://www.vortx.com.br/investidor/fundos-de-investimento).

Artigo 12 Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 13 Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 14 A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, nos termos da tabela abaixo, deverá ser aplicada de forma progressiva e complementar, conforme as respectivas faixas do Patrimônio Líquido:

Patrimônio Líquido	Taxa ao ano	Taxa Mensal Mínima
Até R$50 milhões	0,22%	R$ 18.000,00
Entre R$50 e R$150 milhões	0,20%	
Acima de R$ 150 milhões	0,18%	

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) durante os primeiros 6 (seis) meses a partir do início do Fundo (inclusive). Após esse período, a Taxa de Administração passará para R$18.000,00 (dezoito mil reais), devendo ser reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Parágrafo 3º Pelos serviços de implantação do Fundo, será devida à Administradora, quando ocorrer a primeira integralização de Cotas, uma parcela única de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Artigo 15 A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento ao ano)

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 16 A Classe não goza de cobrança de taxa de performance, taxa de saída ou taxa de ingresso.

Artigo 17 A Taxa de Custódia da Classe está englobada na Taxa de Administração.

Artigo 18 Pela prestação de serviços de distribuição dever-se-á considerar o percentual variável de no máximo 2% (dois por cento) por captação na cota de classe sênior e subordinada mezanino, ou a elas equiparada.

Artigo 19 A remuneração da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança será cobrada em conjunto, em montante equivalente a 0,60% a.m (sessenta centésimos por cento ao mês), calculado sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder o montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Para fins de exemplificação e esclarecimento, se o Fundo atingir Patrimônio Líquido de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a remuneração prevista nesta Cláusula deverá incidir sobre o montante de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto no Artigo 19 cima, o valor mínimo mensal da remuneração da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança será, em conjunto, de R$30.000,00 (trinta mil reais) durante os primeiros 6 (seis) meses a partir do início do Fundo (inclusive) e R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive).

Parágrafo 2º. A ocorrência de Evento de Avaliação suspenderá o pagamento da remuneração devida à Consultora Especializada e ao Agente de Cobrança, observado o disposto neste Artigo e até que seja deliberado na assembleia de cotistas que o referido evento não constitui um Evento de Liquidação ou a referida convocação seja cancelada devido a resolução do Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento. Caso seja deliberado que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a remuneração da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança será suspensa até a liquidação integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Artigo 20 Demais prestadores de serviços seguem as regras previstas neste Regulamento

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

para fins de enquadramento ou não como encargo da Classe.

Artigo 21 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22 A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios originados pela Originadora e/ou cedidos pelos respectivos cedentes, decorrentes de contratos de prestação de serviço de fornecimento de internet por ISPs, devidos por assinantes de serviços de internet, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo 1º Considerando se tratar de uma Classe multicarteira, não há como estimar, nesse momento: **(i)** expectativa de inadimplência Carteira de Direitos Creditórios; e **(ii)** estimativa do prazo médio da Carteira de Direitos Creditórios; **(iii)** fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º A cessão dos Direitos Creditórios deverá sempre contar com coobrigação dos Cedentes e/ou de companhias coligadas aos Cedentes. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá contar também com: (i) garantia pessoal (fiança ou aval) dos sócios dos respectivos devedores pessoas jurídicas; e/ou (ii) outras garantias que venham a ser admitidas, a critério da Gestora e da Consultora Especializada, nos termos dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 3º Nas hipóteses em que houver Direitos Creditórios vencidos e não pagos cedidos por determinado Cedente, não haverá liberação de quaisquer das garantias vinculadas.

Parágrafo 4º Como condição permanente para aquisição de Direitos Creditórios na Carteira, deverá ser observado, em relação a cada Cedente, o Índice de Cobertura da Conta Vinculada, cuja verificação caberá à Gestora e à Consultora Especializada previamente a cada nova cessão de Direitos Creditórios e, para fins de reavaliação periódica, mensalmente. Caso seja verificado o desenquadramento do Índice de Cobertura da Conta Vinculada, o respectivo Cedente deverá promover sua regularização no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data em que for notificado acerca do respectivo desenquadramento, sendo vedada, durante referido prazo e enquanto perdurar o desenquadramento, a aquisição de novos Direitos Creditórios do respectivo Cedente.

Parágrafo 5º O Índice de Cobertura das Contas Vinculadas será apurado considerando: (i) os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

cedidos e depositados nas respectivas Contas Vinculadas; e (ii) os recursos adicionais mantidos nas respectivas Contas Vinculadas em valor correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor de face dos Direitos Creditórios cedidos e ainda em estoque pelo respectivo Cedente, de forma que o montante total considerado para fins de apuração do Índice de Cobertura das Contas Vinculadas corresponda a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor de face dos Direitos Creditórios cedidos e ainda em estoque. Para fins de monitoramento periódico, o Índice de Cobertura das Contas Vinculadas será apurado mensalmente.

Parágrafo 6º A manutenção do nível mínimo de recursos nas Contas Vinculadas, aferida por meio do Índice de Cobertura das Contas Vinculadas, constitui condição permanente para aquisição e manutenção dos Direitos Creditórios na Carteira, devendo eventual insuficiência ser monitorada e regularizada na forma prevista no Termo de Cessão e respectivo contrato de garantia.

Artigo 23 Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento alvo da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos de Liquidez.

Artigo 24 A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em Ativos de Liquidez.

Artigo 25 A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

Artigo 26 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor observará os limites de concentração previstos na regulamentação aplicável e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo. A concentração poderá atingir até 100% (cem por cento), nos casos excepcionais previstos no artigo 45 do Anexo Normativo II.

Parágrafo 1º Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo 2º A Gestora assegurará que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite acima referido

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

remanesça observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à Gestora da classe investidora.

Parágrafo 3º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) acima mencionadas não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

Parágrafo 4º É vedado o investimento em classes de FIDCs que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Artigo 27 Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que: I - o gestor, a entidade registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e II - a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas à Originadora ou Cedente.

Artigo 28 A Gestora não poderá realizar o investimento nesta Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados diretamente, observadas, nos entanto as regras de exposição indireta, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

(a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
(b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
(c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
(d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
(e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
(f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea “a” abaixo;
(g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
(h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
(i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h”.

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

sua vez:

(a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(i)** não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e **(ii)** a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

(b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(i)** não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e **(ii)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

Artigo 29 Não é admita a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, observadas eventuais exceções previstas na regulamentação aplicável para exposição indireta.

Artigo 30 A Classe poderá ter exposição de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável e eventuais exceções previstas na mesma.

Artigo 31 Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de investimento classificados como entidade de investimentos, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 32 A Gestora e a Consultora Especializada deverão observar, conforme o caso, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 33 A Consultora Especializada deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios as seguintes Condições de Cessão:

(a) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 34 Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

(a) a taxa mínima de cessão deverá corresponder a CDI + 9,0% a.a. (nove por cento ao ano);

(b) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;

(c) Considerada *pro forma* a cessão em questão, prazo médio dos recebíveis da carteira deverá ser, no máximo, 200 (duzentos) dias corridos;

(d) O prazo de vencimento dos Direitos Creditórios deverá ser igual ou menor ao vencimento mais tardio das Cotas Sênior e Cotas Mezanino em circulação ou 12 (doze) meses, o que for menor;

(e) Devem ser de Devedores que, na data da aquisição e pagamento, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 30 (trinta) dias corridos com a Classe, não sendo, para esse fim, considerado como Devedor o Cedente coobrigado;

(f) Devem ser de Cedentes que, na data da aquisição e pagamento, não apresentem qualquer valor em atraso há mais de 10 (dez) dias corridos com a Classe;

(g) Após 6 (seis) meses contados da Data da Primeira Integralização (exclusive), devem ser verificadas as seguintes concentrações máximas com relação ao Cedente:

	Limite de Concentração do Patrimônio Líquido por Cedente
Top 1	8,5%
Soma dos quatro maiores	20%
Soma dos dez maiores	40%

(h) A concentração máxima por sacado deverá ser de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(i) Após 6 (seis) meses contados da Data da Primeira Integralização, devem ser verificadas as seguintes concentrações máximas por região ou estado brasileiro de origem do devedor ou do cedente, conforme o caso:

Região/Estado	
Estado de São Paulo	No mínimo 65% do Patrimônio Líquido
Estados da região Sudeste, individualmente	No máximo 15% do Patrimônio Líquido
Demais estados do Brasil em conjunto	No máximo 10% do Patrimônio Líquido

Artigo 35 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados os centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 36 A Classe possui uma Política de Investimento de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, qual sejam direitos decorrentes de contratos de prestação de serviços de internet.

Artigo 37 Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá, com o auxílio da Consultora Especializada, com o envio do relatório formal com as informações exigidas pela Administradora, conforme Artigo 47 da parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 38 Após envio pela Gestora do relatório formal contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação à Administradora e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 39 Será verificado pela Gestora a existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que ocorrerá por intermédio de Termo de Cessão.

Parágrafo Único A transferência dos Direitos Creditórios será formalizada mediante a assinatura do respectivo Contrato de Cessão. Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 40 Adicionalmente ao acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade das garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 41 A Gestora deverá empregar seus melhores esforços e observar os procedimentos acima, bem como as regras gerais dispostas no Regulamento e na regulamentação aplicável, no âmbito da aquisição dos ativos. Eventual responsabilidade da Gestora decorrente de aquisição realizada em desacordo com tais procedimentos e regras será apurada de acordo com suas atribuições e responsabilidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora por atos ou omissões que lhe sejam imputáveis, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 42 A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada por meio do Agente de Cobrança, contratado pela Gestora, com o auxílio da Consultora Especializada e Agente de Cobrança, nos termos definidos no contrato de prestação de serviços respectivo, observada, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 43 A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de boleto bancário ou outro meio adequado ao tipo de Direito Creditório adquirido, observada a especificidade do Direito Creditório. Considerando que a Classe possui um alvo específico de Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora, podendo, assim, serem adquiridos Direitos Creditórios de diversas naturezas, não é possível detalhar neste Anexo todos os procedimentos específicos de cobrança devem ser realizados conforme as regras gerais descritas neste Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditório. Caso seja necessária a contratação de terceiros para a execução de qualquer atividade relacionada à cobrança dos Direitos Creditórios, os respectivos custos deverão ser absorvidos pela remuneração do prestador de serviços responsável pela atividade em questão ou arcados diretamente por referido prestador, não constituindo encargo da Classe, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1° Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, observado que os custos decorrentes de tal contratação deverão ser absorvidos pela remuneração do prestador de serviços responsável pela atividade em questão ou suportados diretamente por este, não constituindo como encargos

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo 2° O Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 44 Conforme disposto neste Regulamento, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações em garantia, bem como de operações com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) **Garantias Fidejussórias (ex. coobrigação e/ou fiança):** a cobrança do Sacado buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora, realizada as seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impede, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor e etc): nos casos em que haja garantia real, a cobrança depende da regulamentação específica aplicável, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, serão compostos pelas medidas descritas no item "a" acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido, observados os procedimentos e as diretrizes definidas no Contrato de Consultoria e Cobrança.

Isto posto, a Gestora verificará se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismos adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 45 Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados pelo Agente de Cobrança e/ou por terceiros contratados pela Gestora, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 46 As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º A Classe possui 3 (três) Subclasses: **(i)** Subclasse de Cotas Seniores; **(ii)** Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino; e **(iii)** Subclasse de Cotas Subordinadas Júniores.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas estão descritos neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 3º O valor mínimo inicial de aplicação na Classe é de R$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 47 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

Artigo 48 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo Único O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas, observado que:

(a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;

(b) Os Índices de Subordinação mínimos não sejam afetados;

(c) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 49 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para a oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 4º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. As Cotas serão integralizadas à vista, observada a possibilidade de chamada de capital, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.

Artigo 50 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo ressalvadas as Cotas registradas na B3, cuja a negociação e transferência ocorrerão por meio de MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, observada as regras da B3.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 51 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) Prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento;

(b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento;

(c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto, observadas as disposições do capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o resultado da divisão (i) do Patrimônio Líquido pelo (ii) número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 52 As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) Prioridade de amortização e/ou resgate somente em relação às Cotas Subordinadas Júniores, observado o disposto neste Regulamento;

(b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(c) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou o resultado da divisão (i) do Patrimônio Líquido deduzido do somatório dos Valores das Cotas Seniores pelo (ii) número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

Artigo 53 As Cotas Subordinadas Júniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) Subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observado, ainda, o previsto neste Regulamento;

(c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e

(d) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Subordinadas Júniores é equivalente à diferença entre o Patrimônio Líquido e o somatório do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 54 O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 55 A emissão de Cotas, em regra, não goza de direito de preferência.

Artigo 56 A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível - TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; (iii) por meio de MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), quando aplicável e **(iv)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável. conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 57 Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: (i) o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e (ii) o Boletim de Subscrição e respectivo compromisso de investimento, conforme aplicável.

Artigo 58 Na hipótese de realização de Chamada de Capital, caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 59 Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que as Chamadas de Capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, nos limites do valor subscrito.

Artigo 60 Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão (a) juros de 1% (um por cento) ao mês; (b) multa de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; calculados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 61 Desde a primeira Data de Emissão de Cotas Seniores até a última Data de Resgate das Cotas Seniores, a Administradora verificará, diariamente, a manutenção dos seguintes Índices de Subordinação da Classe: (a) o Índice de Subordinação Sênior, correspondente à razão entre (a) a soma (i) do valor das Cotas Subordinadas Mezanino e (ii) das Cotas Subordinadas Júniores em circulação e (b) o Patrimônio Líquido da Classe, que deverá ser de, no mínimo, 40% (quarenta por cento); e (b) o Índice de Subordinação Mezanino, correspondente à razão entre (a) o valor das Cotas Subordinadas Júniores em circulação e (b) o Patrimônio Líquido da Classe, que deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 62 No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Gestora comunicará a Administradora, que por sua vez, comunicará aos Cotistas Subordinados Júniores para que seja realizado o necessário reenquadramento, sendo certo que os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júniores deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da referida comunicação, informar se realizarão o aporte necessário ao reenquadramento, o qual deverá ser efetivado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva confirmação. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da data do desenquadramento, restará configurado um Evento de Avaliação e a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que sejam deliberadas as medidas a serem adotadas.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 63 O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com a liquidação da Classe, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 64 O resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º Qualquer amortização de Cotas Mezanino e/ou de Cotas Júniores somente poderá ser realizada caso os Índices de Subordinação da Classe não sejam comprometidos.

Parágrafo 2º O resgate final e/ou a amortização de Cotas Mezanino e/ou das Cotas Júniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate final e/ou a amortização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente:

(a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II, sendo que no caso das Cotas Mezanino, o direito de amortização e/ou resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo 4º O Fundo poderá realizar amortizações programadas de qualquer

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

série de Cotas Seniores, bem como de Cotas Mezanino a serem emitidas, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 5º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e a Classe tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia de Cotistas poderá determinar alterações nas amortizações programadas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral, observados os quóruns de aprovação estabelecidos no Capítulo XV.

Artigo 65 A amortização de Cotas Júniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate final das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, com exceção dos casos em que a amortização, considerada pró-forma, não resulte em desenquadramento do Índice de Subordinação Sênior, que deverá permanecer igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento), nem do Índice de Subordinação Mezanino, que deverá permanecer igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), devendo também observar a Ordem de Alocação de Recursos e as Reservas previstas neste Anexo.

Artigo 66 Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, a Gestora buscará manter Reserva de Despesas e a Reserva de Pagamentos, conforme abaixo disposto.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 67 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
(b) Constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas;
(c) se aplicável, amortização e resgate das Cotas Seniores de titularidade de Cotistas dissidentes;
(d) pagamento da remuneração das Cotas Seniores;
(e) pagamento da amortização ordinária das Cotas Seniores;
(f) se aplicável, amortização e resgate das Cotas Mezanino de titularidade de Cotistas dissidentes, desde que, considerada pro forma a respectiva amortização ou resgate, permaneça observado o Índice de Subordinação da Classe;
(g) pagamento da remuneração das Cotas Mezanino, desde que, considerada pro forma a respectiva distribuição, permaneça observado o Índice de Subordinação da Classe;
(h) pagamento da amortização ordinária das Cotas Mezanino, desde que, considerada pro forma a respectiva amortização, permaneça observado o Índice de Subordinação da Classe;

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(i) constituição e/ou recomposição da Reserva de Pagamentos;
(j) aquisição de Direitos Creditórios;
(k) amortização das Cotas Júniores, desde que permaneçam observadas as disposições deste Regulamento; e
(l) aquisição de Ativos de Liquidez.

Artigo 68 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

(a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
(b) Constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas, em montante suficiente para fazer frente às despesas estimadas até a conclusão da liquidação da Classe;
(c) Pagamento da remuneração e do resgate das Cotas Seniores, até seu integral resgate;
(d) Pagamento da remuneração e do resgate das Cotas Mezanino, até seu integral resgate;
(e) Pagamento da amortização e resgate das Cotas Júniores.

Artigo 69 Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento das amortizações e/ou resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 70 As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 71 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 72 São consideradas hipóteses de Evento de Avaliação, nas quais a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** manutenção do funcionamento da Classe:

(a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;

(b) Rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se aplicável, (1) a qualquer tempo, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente;

(c) Permanência do desenquadramento dos Índices de Subordinação por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, observado o procedimento previsto no Artigo 66 deste Anexo;

(d) Desenquadramento do Índice de Cobertura das Contas Vinculadas, apurado em relação às Contas Vinculadas de titularidade de qualquer um dos 20 (vinte) maiores Cedentes, considerando a posição de fechamento de cada mês, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, observado em qualquer período de 12 (doze) meses;

(e) Observância de desenquadramento dos limites de concentração por cedente e sacado da Classe total por mais de 15 (quinze) dias úteis, observados os limites de concentração e respectivos períodos de aplicação previstos no Artigo 34 deste Anexo;

(f) Caso seja constatado que a Consultora Especializada da Classe não detenha via qualquer veículo financeiro, titularidade de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júniores da Classe, observado que a titularidade pode ser realizada diretamente ou indiretamente pela Consultora Especializada, desde que, caso seja realizado o aporte indiretamente, haja aviso à Administradora;

(g) Caso seja constatado que a Consultora Especializada e/ou seus sócios possuem qualquer tipo de participação societária em sociedades que tenham como objeto social o exercício de atividades relacionadas ao setor de telecomunicação, sendo certo que a presente restrição não impede que a Consultora Especializada exerça a função de consultora especializada em outros fundos de investimento cuja política de investimento contemple o financiamento de atividades ligadas ao referido setor;

(h) Caso o Índice de Recomposição Total observado no mês seja maior do que 4% (quatro por cento);

(i) o Índice de Inadimplência no mês seja maior do que 2% (dois por cento);

(j) Se, durante o prazo de duração do Fundo, a Pessoa Chave deixar de integrar o quadro de profissionais da Consultora Especializada ou de qualquer outra sociedade integrante do Grupo Econômico da Consultora Especializada e, consequentemente, deixar de atuar na consultoria especializada da carteira do Fundo;

(k) Quando for de conhecimento da Gestora, descumprimento da Originadora e/ou do Cedente das Leis Anticorrupção;

(l) Quando for de conhecimento da Gestora, descumprimento pela Originadora e/ou pelo Cedente, da legislação ambiental e trabalhista em vigor, desde que aplicáveis ao seu negócio, incluindo, mas não se limitando, às leis, os regulamentos e as demais normas relacionadas à segurança e saúde ocupacional, à medicina do trabalho, à Lei nº 6.938, de 13 de agosto de 1981, conforme alterada (Política Nacional do Meio

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Ambiente), às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobretudo a legislação que versa sobre as vedações ao incentivo a prostituição, à utilização ou incentivo a utilização de mão-de-obra infantil (salvo, na condição de aprendiz, em conformidade com as leis aplicáveis) e/ou em condição análoga à de escravo e/ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou ainda que caracterizem discriminação de raça ou de gênero e sobre a defesa dos direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente ("Legislação Socioambiental");

(m) Inobservância pela Administradora e/ou pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, por culpa ou dolo, inclusive fraude, verificada pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer dos Cotistas, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, ou por qualquer dos Cotistas, desde que, (a) uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou (b) não for possível substituir a Administradora e/ou Gestora;

(n) Caso a Gestora tenha conhecimento que o Cedente e/ou a Originadora iniciaram processo de intervenção, liquidação, liquidação antecipada, falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou cassação de autorização para funcionamento do Cedente e/ou Originadora, ou evento equivalente;

(o) Caso haja descumprimento pelo Cedente e/ou pela Originadora, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento pelo respectivo Cedente e/ou Originadora de aviso, por escrito, enviado pela Gestora, informando da ocorrência do respectivo evento;

(p) Aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, desde que não sanada em até 5 (cinco) dias úteis;

(q) caso qualquer Cedente que represente, individualmente, exposição superior a 4% (quatro por cento) do Patrimônio Líquido da Classe passe a estar sujeito a processo de intervenção, liquidação, liquidação extrajudicial, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou procedimento equivalente;

(r) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial ou a Consultora Especializada passe a estar sujeito a processo de intervenção, liquidação, liquidação extrajudicial, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência ou procedimento equivalente;

(s) não realização, pela Classe, do pagamento da remuneração e/ou da amortização devida às Cotas Seniores e/ou às Cotas Mezanino na respectiva data de vencimento, desde que referido inadimplemento não seja sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil; e

(t) Desenquadramento da Reserva de Pagamentos e/ou da Reserva de Despesas por período superior a 10 dias úteis consecutivos.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores e/ou Mezanino dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Na ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas "(f)", "(g)" e "(j)" deste Artigo, a Administradora deverá notificar a Gestora e a Consultora Especializada para que, conforme o caso, promovam a regularização da situação ou apresentem plano de ação no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis. Não sanada a situação no prazo aplicável, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a concessão de prazo adicional, a substituição da Consultora Especializada ou a liquidação antecipada da Classe.

Artigo 73 São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

(a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;

(b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe;

(c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;

(d) Renúncia, destituição ou cessação definitiva, por qualquer motivo, da prestação de serviços pela Consultora Especializada.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º No caso de Evento de Liquidação Antecipada, não sendo instalada a Assembleia de Cotistas em primeira convocação por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

Parágrafo 3º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 6º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 74 No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 75 Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

(a) Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
(b) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
(c) Observância dos Índices de Subordinação, desde que respeitada a ordem de alocação de recursos.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 76 Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 77 Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Artigo 78 Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

- **(i)** Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- **(ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- **(iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- **(iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- **(v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

- **(i)** Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
  - **(i.i)** Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
  - **(i.ii)** Balancete; e
  - **(i.iii)** Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo,que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
- **(ii)** Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item “a”acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;

(b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe**.**

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Parágrafo 7º Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 79 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 80 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
(b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVI. LASTRO E OUTROS PARÂMETROS

Artigo 81 Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será efetuada de forma individualizada e/ou por amostragem.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultora Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 2º No caso de verificação por amostragem, as regras observadas na Procedimentos para Verificação de Lastro por Amostragem anexo.

CAPÍTULO XVII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Artigo 82 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal - A Classe, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos integrantes da carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado - Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas - A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

Riscos Externos - A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

Liquidação Antecipada. As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da antecipada da Classe, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe - Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao pagamento pelos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe; ou (c) amortização ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de Liquidação das Cotas da Classe com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas Seniores poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que a Classe não está sujeita aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, a Classe poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(e) Risco Operacional.

O funcionamento da Classe depende da adequada atuação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Escriturador, da Consultora Especializada, do Cedente e dos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como do adequado funcionamento de seus sistemas, controles internos e da tempestiva troca de informações entre tais agentes. Falhas operacionais, erros humanos, indisponibilidade de sistemas, falhas de comunicação, inconsistências cadastrais ou operacionais, bem como quaisquer eventos que impeçam ou dificultem o processamento das operações da Classe, poderão comprometer a aquisição, o acompanhamento, a cobrança e o controle dos Direitos Creditórios, ocasionando perdas patrimoniais à Classe e impactando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(f) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(g) Risco de Insuficiência da Garantia Representada pela Cessão Fiduciária dos Direitos sobre os Recursos Mantidos na Conta Vinculada.

A estrutura da Classe contempla, como mecanismo de mitigação de risco, a cessão fiduciária, em favor da Classe, dos direitos do Cedente sobre os recursos correspondentes ao montante mínimo exigido pelo Regulamento, mantidos na Conta Vinculada. Não obstante, essa garantia poderá revelar-se insuficiente para assegurar o adimplemento integral das obrigações assumidas pelo Cedente ou para absorver integralmente as perdas decorrentes do inadimplemento dos Direitos Creditórios, em razão, dentre outros fatores, da insuficiência dos recursos mantidos na Conta Vinculada, da necessidade de recomposição da garantia, de dificuldades na realização da garantia ou de outros eventos que

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

afetem sua efetividade. Nessas hipóteses, a Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas, inclusive de principal.

(h) Risco de Crédito

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

Risco de Crédito dos Devedores - Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

Ausência de Garantias de Rentabilidade - As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito - FGC. A Classe, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

Risco de Concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Cobrança Extrajudicial e Judicial - No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(i) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(j) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(k) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(l) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, consequentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(m) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(n) Risco referente à verificação do lastro por amostragem

O Custodiante poderá realizar auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento.

Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para a Classe, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Direitos Creditórios cedidos.

(o) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(p) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(q) Risco de Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(r) Risco de Descontinuidade

Liquidação da Classe - A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Regulamento, inclusive. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios - A existência da

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis a Classe nos termos do Regulamento.

Risco de Fungibilidade - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe em até 1 (um) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e o Custodiante não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão.

(s) Risco de Bloqueio ou Restrição da Conta Vinculada.

Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser recebidos em Conta Vinculada ou, quando admitido pela regulamentação aplicável, em conta de titularidade do Cedente para posterior transferência ao Fundo, observado o disposto no artigo 52, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175. Nessa hipótese, existe o risco de que tais recursos sejam alcançados por medidas judiciais, administrativas ou por obrigações do Cedente, inclusive em decorrência de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, insolvência, arresto, penhora, bloqueio ou qualquer outra constrição patrimonial, podendo ocasionar atraso ou perda no repasse dos valores devidos à Classe e impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

(t) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

(u) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários

Caso as condições previstas na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) da carteira do Fundo alocado em Direitos Creditórios e discricionariedade da Gestora na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

(v) Outros

Risco Legal - Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pela Classe somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios - A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Ainda, a ausência de registro dos Termos de Cessão nos cartórios de registro de títulos e documentos competente sujeita a Classe ao risco de questionamento em relação à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação da Classe ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Vícios Questionáveis - A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Deterioração dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

APÊNDICE A

SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

OFERTA PÚBLICA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.574.816/0001-62, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) **Características da Cota Classe:** Cotas de Subclasse Sênior

b) **Data de Emissão**:

c) **Prazo de Vencimento**:

d) **Quantidade Mínima de Cotas**:

e) **Valor Mínimo Total das Cotas**:

f) **Quantidade Máxima de Cotas:**

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**:

h) **Valor total da Emissão**:

i) **Distribuição de Cotas**:

j) **Forma de Integralização das Cotas**:

k) **Prazo de Integralização**:

l) **Data de Encerramento**:

m) **Preço de Integralização**:

n) **Público-Alvo da Oferta**:

o) **Pagamento da Remuneração das Cotas**:

p) **Amortizações e Resgate Final**:

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

q) **Negociação das Cotas**:

r) **Meta de Remuneração**:

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

_____

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora do Fundo

Informação de uso público

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

APÊNDICE B

SUPLEMENTO DE COTAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

OFERTA PÚBLICA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.574.816/0001-62, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) **Características da Cota Classe**: Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino.

b) **Data de Emissão**:

c) **Prazo de Vencimento**:

d) **Quantidade Mínima de Cotas**:

e) **Valor Mínimo Total das Cotas**:

f) **Quantidade Máxima de Cotas:**

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**:

h) **Valor total da Emissão**:

i) **Distribuição de Cotas**:

j) **Forma de Integralização das Cotas**:

k) **Prazo de Integralização**:

l) **Data de Encerramento**:

m) **Preço de Integralização**:

n) **Público-Alvo da Oferta**:

o) **Pagamento da Remuneração das Cotas**:

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

p) **Amortizações e Resgate Final**:

q) **Negociação das Cotas**:

Meta de Remuneração:

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

_____

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora do Fundo

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

APÊNDICE C

SUPLEMENTO DE COTAS JUNIORES CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

[OFERTA PÚBLICA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")] {OU} [COLOCAÇÃO PRIVADA]

Suplemento de Emissão do **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 68.574.816/0001-62, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) Características da Cota Classe: Cotas de Subclasse Subordinada Júnior.

b) **Data de Emissão**:

c) **Prazo de Vencimento**:

d) **Quantidade Mínima de Cotas**:

e) **Valor Mínimo Total das Cotas**:

f) **Quantidade Máxima de Cotas:**

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**:

h) **Valor total da Emissão**:

i) **Distribuição de Cotas**:

j) **Forma de Integralização das Cotas**:

k) **Prazo de Integralização**:

l) **Data de Encerramento**:

m) **Preço de Integralização**:

n) **Público-Alvo**:

o) **Pagamento da Remuneração das Cotas**:

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

p) **Amortizações e Resgate Final**:

q) **Negociação das Cotas**:

r) **Meta de Remuneração**:

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

_____

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora do Fundo

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

ANEXO I

ANEXO DE PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA DO TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **TELCOCASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

A Classe poderá contar com verificação individualizada ou por amostragem, sendo que, no caso de verificação por amostragem, poderá ser contratada uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios: Tamanho da amostra: O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1-p)}{ME^2 * (N-1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde: n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Cristal Score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

Docusign Envelope ID: F87EFB71-3A4E-8C3B-82FE-553B9C7590B5

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra